



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ**

PROTOCOLO SOB Nº 630
Em 04 06 2015

PROJETO DE LEI Nº / 2015

"Aprova o Plano Decenal Municipal de Educação – PDME – e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Decenal Municipal de Educação – PD ME, com vigência por 10 anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, art. 11, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e artigo 146 da Lei Municipal nº 1.468/90 (Lei Orgânica do Município de Muriaé).

Art. 2º - São diretrizes do PDME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos(as) profissionais da educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas serão cumpridas no prazo de vigência deste PDME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas têm como referência o censo demográfico 2010 e o censo da educação básica e superior de 2013, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PDME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II. Comissão Representativa da Sociedade, nomeada pelo Decreto 6487 de 22/04/15 (Anexo IV do PDME);
- III. Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PDME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PDME serão realizadas com periodicidade mínima de 02 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PDME, serão utilizados os indicadores constantes do corpo do texto, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 6º - O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do PDME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único. As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo máximo de 4 (quatro) anos, com o objetivo de avaliar a execução deste PDME e subsidiar a elaboração do mesmo para o decênio subsequente.

Art. 7º - O município, em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, atuará visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias deste Plano.

- I. Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PDME.
- II. As estratégias definidas no PDME não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- III. O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PDME.
- IV. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

- V. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município, o Estado e o DF incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PDME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PDME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - A revisão deste PDME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, através da Comissão Representativa da Sociedade.

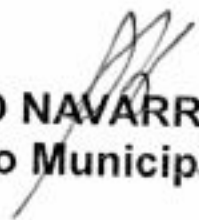


PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Revoga-se a Lei nº 3550 de 11/03/08, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Muriaé para o período de 2006 – 2016.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 02 de junho de 2015.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Muriaé (MG), 02 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Saudações

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de lei complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, de modo a aprovar o Plano Decenal Municipal de Educação.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao
Exmo. Sr. Joel Moraes de Asevedo Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores